A atuação do Ministério Público Militar em decorrência do recebimento de "denúncia anônima"

Alexandre Reis de Carvalho
Promotor de Justiça Militar
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de São Paulo (USP)
Pós-graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT)

1. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A investigação das condutas que constituem, em tese, infrações penais é atividade precípua da polícia judiciária. Todavia, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) remete a outras autoridades e instituições do Estado o poder investigatório direto e a atribuição de requisitar a instauração de inquérito policial, sem que isso cause qualquer prejuízo à atuação daqueles órgãos de investigação.

Dentre as instituições dotadas desses poderes investigatórios e requisitórios, encontra-se o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, como ramo integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, consoante previsão contida no art. 129, incs. VI, VII e VIII, da CRFB, art. 7º, incs. I, II e III, art. 8º, incs. I, II, IV, VII, e art. 117, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) e, ainda, art. 10, letra "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Em que pese a clareza e harmonia das referidas normas de atribuição funcional e instrumentalidade funcional, o poder investigatório conferido ao MINISTÉRIO PÚBLICO (da União e dos Estados) tem sido interessadamente questionado e arguido de inconstitucionalidade perante as várias instâncias do Poder Judiciário, tendo, recentemente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ratificado, em sede do RE nº 535478/SC, *"não haver óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da*

prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal."[1]

Evidente que, sendo a investigação criminal atividade principal da polícia judiciária, a atuação do Ministério Público na condução e presidência da investigação criminal será limitada a casos graves ou de elucidação obstaculizada, ainda que de forma velada, por interesses de autoridades ou sujeitos com grande poder de influência pessoal ou econômica. A casuística tem demonstrado que, nesses casos, o melhor resultado decorre da atuação

[1] **Ementa:** "*A Turma negou provimento a recurso extraordinário, em que se sustentava invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal, porque este estaria presidindo investigação criminal, e ilegalidade da quebra do sigilo de dados do recorrente. Na espécie, o recorrente tivera seu sigilo bancário e fiscal quebrado para confrontação de dados da CPMF com a declaração de imposto de renda, com o intuito de se apurar possível sonegação fiscal. Quanto à questão relativa à possibilidade de o Parquet promover procedimento administrativo de cunho investigatório e à eventual violação da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da CF, considerou-se irrelevante o debate. Asseverou-se que houvera a devida instauração de inquérito policial para averiguar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, bem como que o Ministério Público requerera, a título de tutela cautelar inominada, ao juízo competente, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários do recorrente. Considerou-se, ademais, que, mesmo que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente, haja vista que a denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do Ministério Público sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o CPP. Reputou-se não haver óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, especialmente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. Aduziu-se, tendo em conta ser princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos 'poderes implícitos', segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios, que se a atividade fim - a promoção da ação penal pública - foi outorgada ao Parquet em foro de privatividade, não haveria como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia. Dessa forma, concluiu-se pela possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público, especialmente quando se verifique algum motivo que se revele autorizador dessa investigação. No mais, afastou-se a apontada violação ao princípio da irretroatividade das leis, devido à invocação do disposto na Lei nº 10.174/2001 para utilização de dados da CPMF, haja vista que esse diploma legal passou a autorizar a utilização de certas informações bancárias do contribuinte para efeitos fiscais, mas, mesmo no período anterior a sua vigência, já era possível a obtenção desses dados quando houvesse indícios de prática de qualquer crime. Não se trataria, portanto, de eficácia retroativa dessa lei, e sim de apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias. No que tange aos demais argumentos apresentados, não se conheceu do recurso, já que as matérias teriam natureza infraconstitucional."* (RE 535478/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 28.10.2008).

conjunta entre Ministério Público, Polícia Judiciária e respectivos órgãos de inteligência.

1.1. Notícia de crime, delação e "denúncia" anônima

A atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR na apuração da materialidade e dos indícios de autoria dos delitos militares, em tese, não está condicionada aos fatos ou comunicações que lhe chegam ao conhecimento por meio da Autoridade de Polícia Judiciária Militar (Inquérito Policial Militar, Auto de Prisão em Flagrante e outros procedimentos congêneres) ou de Autoridades do Judiciário (declinação de competência ou remessa de peças de autos), Executivo (Controladoria-Geral da União, Ministério da Justiça, respectivas Polícias e diversas ouvidorias), Legislativo (Tribunal de Contas da União, Comissão Parlamentar de Inquérito), entre outros órgãos da sociedade (Ordem dos Advogados do Brasil, Pastorais, Organizações não Governamentais etc.).

O conhecimento de fato delituoso, em tese, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR pode ocorrer de forma espontânea (testemunho direto, acesso ao teor de reportagem, notícia ou matéria jornalística etc.) ou por meio de comunicação direta (escrita ou oral) formulada pelo suposto *Ofendido (vítima)* ou seu representante *legal*, hipóteses estas denominadas pela doutrina de notícia-crime. Tal conhecimento opera-se, ainda, por meio de comunicação promovida por *terceiro*, ou seja, *qualquer do povo*, o que se convencionou denominar de delação de crime. Tais hipóteses estão previstas e autorizadas no art. 33 do Código de Processo Penal Militar (análogo ao art. 5º, § 3º, do CPP) e na Resolução nº 13/CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 51/CSMPM, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, normas que serão analisadas oportunamente.

Ocorre, entretanto, que algumas comunicações são apresentadas sem a devida identificação do respectivo autor, podendo dar-se por meio de correspondência, mensagem eletrônica, telefonemas ou entrega pessoal de escritos no protocolo das Procuradorias. Tais comunicações são conhecidas e nominadas, popularmente, como "denúncia anônima" ou "denúncia apócrifa", embora a expressão técnica mais adequada possa ser "delação anônima", uma vez que "denúncia" é a peça jurídica de elaboração privativa do Ministério Público para a deflagração da ação penal perante o Poder Judiciário, conforme previsão contida nos arts. 77 a 81, do CPPM, conjugado com o art. 5º, inc. LIX, da CRFB, e arts. 24, 29 e 45 do CPP.

É compreensível a popularização daquelas expressões, uma vez que o art. 343 do Código Penal Militar (correspondente ao art. 339 do Código Penal Brasileiro) contém a rubrica (*nomen iuris*) "denunciação caluniosa", para denominar a conduta do sujeito que dá causa à instauração de inquérito ou ação penal militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente.

1.2. Delimitação do aparente conflito de bens jurídicos

Invariável a expressão escolhida, impõem-se relevantes questões acerca das consequências jurídicas decorrentes do recebimento de delação anônima:

> a) **Deve ou pode o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR autuar, conhecer e, ainda, promover a investigação dos fatos delituosos, em tese, narrados por meio do anonimato?**
>
> b) **Pode-se requisitar, *incontinenti*, a instauração de Inquérito Policial Militar; ou deve o Órgão Ministerial arquivar, de plano, tal comunicação, haja vista a vedação constitucional do anonimato?**

Os incisos IV e X, do art. 5º da CRFB, consagram a liberdade de pensamento; entretanto, tais normas vedam, expressamente, o anonimato, **limitando o exercício democrático dessa liberdade e protegendo a incolumidade dos direitos da personalidade** (honra, imagem, intimidade etc.), *verbis:*

> "***Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
> ***(...)***
> ***IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;***
> ***(...)***
> ***X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*** (grifei)

Igualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37) fixou as normas-princípios e normas-regras que deverão reger a Administração Pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, entre várias outras, explícitas e implícitas. No que tange aos Órgãos de Segurança Pública do Estado, atribuiu a competência (art. 144 da CRFB) para apurar as infrações penais, desde que observadas as esferas de atribuição de cada corporação – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Judiciária Militar[2] (da União e respectivas Unidades Federativas) – e, evidentemente, as regras de respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, a delação anônima, notadamente quando veicular a imputação de supostas práticas delituosas, pode fazer instaurar situações de tensões dialéticas entre valores essenciais – igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional –, dando causa ao surgimento de verdadeiro estado de colisão de direitos, caracterizado pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica (art. 5º, incs. IV e X, e arts. 37 e 144, todos da CRFB), a reclamar solução que torne possível eleger um dos direitos básicos em detrimento do antagonismo normativo titularizado por sujeito diverso daquele[3].

A superação de tais antagonismos já foi devidamente enfrentada pelas Cortes Superiores, com as dificuldades e divergências naturais que a questão impõe.

2. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

As decisões do SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR serão analisadas no item nº 4 deste estudo (Análise no campo do Direito Militar).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há quase uma década, tem firmado o entendimento de que a ***delatio criminis*** **anônima** não constitui, isoladamente, causa de deflagração da ação penal, que surgirá, em sendo o caso, da investigação policial decorrente que houver colhido os elementos suficientes para a denúncia. Observando, entretanto, que a Constituição Federal (art. 5°,

[2] Art. 144, § 4º, última parte, da CRFB.

[3] Voto do Ministro CELSO DE MELLO proferido no julgamento do **Inquérito nº 1957-7/PR**, em 11/05/2005.

IV) veda o anonimato na manifestação do pensamento, nada impede, porém, o dever da autoridade policial em proceder à investigação, cercando-se, naturalmente, das cautelas imprescindíveis. (RHC nº 7.329/MG. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. Sexta Turma. Julgado em 16/04/1998).

Note-se que a Autoridade competente deve cercar-se de "cautela" ao proceder à análise e apuração dos fatos apócrifos. Ao receber a delação, o Poder Público deve verificar se a notícia veiculada apresenta, no contexto fático, indícios de verossimilhança, a fim de instaurar procedimento forma de investigação. Não se exige, para tanto, uma confirmação em nível de certeza, mas de possibilidade concreta, consubstanciada em circunstâncias fáticas que indiquem a materialidade do crime e levantem suspeitas de autoria[4].

Tal entendimento tem sido reiterado naquela Corte de Justiça, no sentido de que não há ilegalidade na instauração de processo administrativo (*lato sensu*) com fundamento em "denúncia anônima", por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador público (MS nº 12385/DF. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. Terceira Seção. Julgado em 14/05/2008).

No mesmo sentido são os Acórdãos do STJ: **a)** HC nº 91727-MS. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; Quinta TURMA. Julgado em 02/12/2008; **b)** RMS nº 19741-MT. Rel. Min. FELIX FISCHER. Quinta TURMA. Julgado em 11/03/2008; **c)** HC nº 44.649-SP. Rel. Min. LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 11/09/2007 e publicado no DJ de 08/10/2007; **d)** RMS nº 4.435/MT, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL. Sexta Turma. Julgado em 25/09/1995 e publicado no DJ de 04/12/1995; e **e)** RHC nº 7.363/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. Sexta Turma. Julgado em 07/05/1998 e publicado no DJ de 15/06/1998.

No SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o caso paradigmático (*leading case*) operou-se com o julgamento do Inquérito nº 1957-7/PR (Relator Min. CARLOS VELLOSO; Julgado em 11/05/2005), em que o MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do PARANÁ requisitou (e acompanhou) a realização de inquérito policial, a partir de delação anônima que narrava suposta irregularidade na dispensa de licitação realizada na Prefeitura da cidade de Curitiba/PR.

[4] DE MORAES, Rodrigo Iennaco. Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito. (http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9317)

Em decorrência da eleição de um dos indiciados para o cargo de Deputado Federal, a competência para conhecer dessa questão deslocou-se para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 102, letra "b", da CRFB e Súmula 704 do STF), tendo, então, a Procuradoria-Geral da República oferecido (ratificado) a exordial acusatória perante aquela Corte Suprema.

Após a prolação do voto do Ministro-Relator, foi levantada questão de ordem pelo Ministro MARCO AURÉLIO, que arguiu ser inviável o conhecimento dos fatos apurados no Inquérito (nº 1957-7/PR), haja vista que o elemento básico que desaguou na apuração de certos dados foi uma carta anônima.

Concluídos os debates, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento, por maioria[5] de 08 (oitos) votos, no sentido de que, observadas determinadas cautelas e preservando-se a imagem, honra e intimidade do eventual imputado, a comunicação anônima de fato delituoso, em tese, pode (e deve) ensejar o desenvolvimento das investigações e pesquisas preliminares necessárias à confirmação da mínima verossimilhança dos fatos narrados.

Os judiciosos argumentos deduzidos no voto do Ministro CELSO DE MELLO capitanearam o entendimento prevalente de que o Poder Público pode ser provocado por comunicações anônimas e, em consequência, adotar as medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discrição", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados. Em caso positivo, deverá ser promovida a formal instauração da *"persecutio criminis"*, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação à peça apócrifa, *verbis:*

> "***Tenho para mim, portanto, Senhor Presidente, em face do contexto referido nesta questão de ordem, que nada impedia, na espécie em exame, que o Poder Público, provocado por***

[5] **Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO a respeito da carta anônima, vencido sua Excelência, que foi acompanhado dos Senhores Ministros CEZAR PELUSO e EROS GRAU. Presidência do Senhor Ministro NELSON JOBIM.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, CELSO DE MELLO, CARLOS VELLOSOS, MARCO AURÉLIO, ELLEN GRACIE, GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, CARLOS BRITO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU. Procurador-Geral da república, Dr. CLAUDIO LEMOS. (Extrato da Ata do julgamento do Inquérito nº 1957-7 – PR)

denúncia anônima, adotasse medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição' (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium), a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, com o objetivo de viabilizar a ulterior instauração de procedimento penal em torno da autoria e da materialidade dos fatos reputados criminosos, desvinculando-se a investigação estatal ('informatio delicti'), desse modo, da delação formulada por autor desconhecido, considerada a relevante circunstância de que os escritos anônimos – aos quais não se pode atribuir caráter oficial não se qualificam, por isso mesmo, como atos de natureza processual. (...)

Esse entendimento também fundamentou julgamento que proferi, em sede monocrática, a propósito da questão pertinente aos escritos anônimos. Ao assim julgar, proferi decisão que restou consubstanciada na seguinte ementa:

'DELAÇÃO ANÔNIMA. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5°, IV, 'IN FINE'), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO-JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, 'CAPUT'), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBIDADE CONSTITUIRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM

> ***ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA'*** [6]**.**
>
> ***(...) Vê-se, portanto, não obstante o caráter apócrifo da delação ora questionada, que, tratando-se de revelação de fatos revestidos de aparente ilicitude penal, existia, efetivamente, a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis, em atendimento ao dever estatal de fazer prevalecer – consideradas razões de interesse público – a observância do postulado jurídico da legalidade, que impõe, à autoridade pública, a obrigação de apurar a verdade real em torno da material idade e autoria de eventos supostamente delituosos."***

Tal entendimento jurisprudencial tem-se consolidado naquela Corte Suprema: **a)** RHC nº 86082/RS. Rel. Min. ELLEN GRACIE. Segunda Turma. Julgado em 05/08/2008; **b)** HC nº 85964/PE. Rel. Min. MARCO AURÉLIO[7]. Primeira Turma**.** Julgado em 29/06/2005; e **c)** HC nº 91350/SP. Rel. Min. ELLEN GRACIE. Segunda Turma. Julgado em 17/06/2008.

3. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Mesmo antes de a jurisprudência pátria ter admitido a investigação criminal estatal decorrente de delação anônima – observadas as cautelas necessárias já apontadas – a doutrina já desposava tal entendimento, *verbis*:

---

[6] Referência ao despacho de indeferimento de liminar proferido no MS n° 24.369-MC/DF; Rel. Min. CELSO DE MELLO; *in* Informativo/STF n° 286/2002.

[7] Note-se que o Ministro MARCO AURÉLIO foi voto vencido no julgamento do citado Inquérito nº 1957-7/PR (Relator Min. CARLOS VELLOSO; Julgado em 11/05/2005). Todavia, nesse caso em concreto, firmou entendimento de que a atividade policial encetada a partir de "denuncia anônima" teve a validade e legalidade necessária para desaguar na consequente prisão preventiva e ação penal.

"No direito pátrio, a lei penal considera crime a denunciação caluniosa ou a comunicação falsa de crime (Código Penal, arts. 339 e 340), o que implica a exclusão do anonimato na notitia criminis, uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de quem faz a comunicação de crime, a fim de que possa ser punido, no caso de atuar abusiva e ilicitamente.

Parece-nos, porém, que nada impede de a prática de atos iniciais de investigação da autoridade policial, quando delação anônima lhe chega às mãos, uma vez que a comunicação apresente informes de certa gravidade e contenha dados capazes de possibilitar diligências especificas para a descoberta de alguma infração ou seu autor. Se, no dizer de G. Leone, não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que, em determinadas hipóteses, a autoridade policial, com prudência e discrição, dele se sirva para pesquisas prévias. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido notitia criminis inqualificada."
(FREDERICO MARQUES, José. Elementos de Direito Processual Penal, v. 1. Campinas: Bookseller, 1998. Pág.147)

"***Entretanto, somos levados a acreditar que as denúncias anônimas podem e devem produzir efeitos. Não nos esqueçamos que a autoridade policial pode investigar algo de ofício e, para tanto, caso receba uma comunicação não identificada, relatando a ocorrência de um delito de ação pública incondicionada, pode dar início à investigação e, com mínimos elementos em mãos, instaura o inquérito. Embora não se tenha configurado uma autêntica delatio criminis, do mesmo modo o fato pode ser averiguado. Vale mencionar o ensinamento de Maurício Henrique Guimarães Pereira: 'O nosso particular entendimento é de que, em sede de comunicação anônima ou apócrifa de crime, a própria lei concilia os interesses da administração da justiça e da honra objetiva do denunciado, que são os bens jurídicos tutelados no crime de denunciação caluniosa, com o princípio da obrigatoriedade, que é comum a ambas as fases***

> ***da persecução penal, ao dispor que 'qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial', mas, esta, somente após verificar 'a procedência das informações', por força da vedação constitucional, mandará instaurar inquérito (art. 5°, § 3º [CPP])'. Acrescenta o autor que a investigação de uma denúncia realizada anonimamente deve ser feita em absoluto sigilo, até que se descubram elementos de veracidade, o que permitirá, então, a instauração, de ofício, do inquérito policial, como se a comunicação apócrifa não tivesse ocorrido (Habeas corpus e polícia judiciária, p. 203-205)***".
> (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 90).

Comungando do entendimento de que os Órgãos estatais deverão se valer, portanto, das diligências e requisições preliminares (e necessárias) para a verificação da procedência das informações veiculadas em denúncia anônima, a fim de obter, de forma discreta e sigilosa, os elementos de convicção capazes de fundamentar o início do procedimento formal de investigação, com todas as medidas a ele inerentes, encontram-se ROGÉRIO LAURIA TUCCI, JULIO FABBRINI MIRABETE e FERNANDO CAPEZ, *verbis*:

> ***"Não deve haver qualquer dúvida, de resto, sobre que a notícia do crime possa ser transmitida anonimamente à autoridade pública [...].***
> ***[...] constitui dever funcional da autoridade pública destinatária da notícia do crime, especialmente a policial, proceder, com a máxima cautela e discrição, a uma investigação preambular no sentido de apurar a verossimilhança da informação, instaurando o inquérito somente em caso de verificação positiva."***
> (TUCCI, Rogério Lauria. Persecução Penal, prisão e liberdade. São Paulo: Saraiva, 1980. Pág. 34-35.)

> ***"(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime (notitia criminis inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder***

> ***com a máxima cautela e discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular."***
> (MIRABETE. JULIO FABBRINI. Código de Processo Penal Interpretado. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2000. Pág. 95)

> ***"A delação anônima (notitia criminis inqualificada) não deve ser repelida de plano, sendo incorreto considerá-la sempre inválida; contudo, requer cautela redobrada por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações."***
> (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 78)

O Professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, doutrinador contrário à legalidade das denúncias anônimas, entende que, em determinados casos, estas devem ser admitidas com as cautelas já citadas:

> "***Disque-denúncia. Assinale-se que já se tornou praxe, na Polícia, o denominado 'Disque-Denúncia'. Contudo, a autoridade que receber a denúncia não tem nenhuma obrigação de atendê-la. Mas, se quiser empreender a investigação, que o faça de maneira discreta, mantendo absoluto sigilo, e se por acaso houver êxito, que se instaure o inquérito. O que não pode é a Autoridade Policial, tão logo receba a denúncia anônima, sair por aí fazendo investigações, expondo pessoas a vexames e humilhações. Se o fizer, decerto incidirá nas sanções do art. 4º, h, da Lei n. 4.898/65."***
> (Código de Processo Penal Comentado. Arts. 1º a 393. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. Pág. 49).

4. CONSIDERAÇÕES NA CAMPO DO DIREITO MILITAR

Em pesquisa jurisprudencial no SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, há apenas um caso em que foi submetido à análise daquela Corte, em questão preliminar, a legalidade da investigação criminal (e consequente ação penal

condenatória) ter-se iniciado por meio de fatos narrados anonimamente, tendo:

> "***(...) o e. STM resolveu, sem discrepância de votos, rejeitá-la [preliminar] por entender que o fato de o inquérito policial militar, que deu origem ao presente processo, ter sido instaurado com base em fatos narrados em cartas anônimas, não encerra qualquer irregularidade, mesmo porque o referido IPM poderia ter sido trancado pela via de habeas corpus, e o recebimento da denúncia indica que, em tese, houve os crimes e a autoria é inconteste."***
> (Apelação nº 2002.01.049195-3/MS. Rel. Min. Gen Ex EXPEDITO HERMES REGO MIRANDA. Rev. Min. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Julgada em 08/04/2003).

Importante registrar que, por ocasião da análise da referida preliminar, **o STM entendeu que** o disposto nos art. 5º, inc. IV, da CRFB, e **art. 33, § 1º, do CPPM** – *"As informações, se escritas, deverão estar devidamente autenticadas"*[8] – não devem ser interpretados de forma absoluta e, portanto, **não possuem o condão de obstaculizar a instauração da investigação policial militar (formal)**, que é procedimento administrativo preparatório para a promoção de eventual ação penal militar. Naquela oportunidade, não se fez qualquer ressalva (ou observação) quanto à necessidade da realização de diligências prévias comprobatórias da verossimilhança, mínima, dos fatos narrados.

Oportuno registrar que, no **parágrafo único do art. 343 do Código Penal Militar,** está previsto o agravamento da pena para os casos em que agente delator valha-se do anonimato*: **"A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto."***

O saudoso Ministro NELSON HUNGRIA, ao comentar dispositivo análogo contido no **art. 339, § 1º, do Código Penal Brasileiro** (correspondente ao **art. 343 do CPM**), sob a égide da Constituição Republicana de 1946, que expressamente não permitia o anonimato (art. 141, § 5º), à semelhança do que se registra, presentemente, com a vigente Lei Fundamental (art. 5°, IV,

[8] O art. 33, § 1º, do CPPM não possui correspondente no Código Penal Brasileiro.

"in fine"), enfatiza a imprescindibilidade da investigação, ainda que motivada por delação anônima, desde que fundada em fatos verossímeis:

> ***"Segundo o § 1º do art. 339, 'A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto'. Explica-se: o indivíduo que se resguarda sob o anonimato ou nome suposto é mais perverso do que aquele que age sem dissimulação. Ele sabe que a autoridade pública não pode deixar de investigar qualquer possível pista (salvo quando evidentemente inverossímil), ainda quando indicada por uma carta anônima ou assinada com pseudônimo; e, por isso mesmo, trata de esconder-se na sombra para dar o bote viperino. Assim, quando descoberto, deve estar sujeito a um plus de pena."***[9]

O recebimento e o conhecimento (direto) de notícia ou delação de crime pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR estão previstos e autorizados no art. 33 do Código de Processo Penal Militar (análogo ao art. 5º, § 3º, do CPP) e na Resolução nº 13/CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 51/CSMPM, do Conselho Superior do Ministério Público Militar*, verbis:*

> "***Art. 33 - Qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Publico, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.***
> ***1º As informações, se escritas, deverão estar devidamente autenticadas; se verbais, serão tomadas por termo perante o juiz, a pedido do órgão do Ministério Público, e na presença deste.***
> ***2º Se o Ministério Público as considerar procedentes, dirigir-se-á à autoridade policial militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim."*** (grifei)

> "***Resolução nº 51/CSMPM, de 29 de novembro de 2006. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar.***

[9] **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Pág. 466.

(...)
Art. 2 º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público Militar poderá:
I - promover a ação penal cabível;
II - instaurar procedimento investigatório criminal;
III - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; e
IV - requisitar a instauração de inquérito policial militar.
Art. 3º O Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público Militar, no âmbito de suas atribuições, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação." (grifei)

"***RESOLUÇÃO nº 13/CNMP, de 02 de outubro de 2006. Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.***
(...)
"***Art. 3º - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.***
(...)
Art. 4º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais." (grifei)

Note-se que as Resoluções que tratam da regulamentação do Procedimento Investigatório Criminal não fazem qualquer restrição à apuração, ainda que de forma preliminar, de fatos criminosos, em tese, comunicados de forma anônima. Quanto à suposta restrição contida na expressão "autenticadas" (§ 1º, primeira parte, do art. 33, do CPPM), tal questão já foi devidamente mitigada pela interpretação, no caso concreto, realizada pelo SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Apelação nº 2002.01.049195-3/MS) e pela *interpretação conforme*

dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Inquérito nº 1957-7/PR; MS nº 24.369-MC/DF; RHC nº 86082/RS; HC nº 85964/PE; HC nº 91350/SP).

A Câmara[10] de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar (CCR/MPM) tem, igualmente, como certo que a notícia anônima não deve, de imediato, promover a instauração de qualquer procedimento formal. Todavia, havendo indicação de fatos e nomes a serem investigados, não deve ser rechaçada de plano sob o argumento do anonimato. *"O medo de alguns não pode encobrir a atividade ilícita de outros. Cabe ao Estado a triste realidade em que estamos mergulhados, onde, ao sentimento de impunidade, junta-se o sentimento de sofrer represálias ao se apontar o que é imoral, ilegal e injusto."* (Parecer[11] da CCR/MPM exarado no Protocolo nº 0667/07/DDJ, que foi integralmente acolhido pela Procuradora-Geral da Justiça Militar. Publicado no Diário de Justiça – Seção 1 – nº 8 – páginas 7/11, publicado em 11/01/2008.)

4.1 Fiscalização e função especial do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Feitas essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, cabe esclarecer que o presente estudo não pretende estimular ou amparar a prática do denuncismo, mormente na modalidade anônima, mas tão somente fazer uma análise (e contribuir para o esclarecimento dos atores do Direito Militar) dos deveres legais impostos ao MINISTÉRIO PÚBLICO em decorrência do conhecimento de fatos criminosos, em tese, apresentados por meio do anonimato.

Cabe, ainda, o dever de confortar os (cidadãos e agentes do Estado) justos e de boa-fé e, por outro lado, advertir os precipitados, zombeteiros e inconsequentes, no sentido de que a forma apócrifa e a natureza anônima da delação não impedem ou eximem os Órgãos de Polícia, a Autoridade Administrativa, o Imputado e mesmo o MINISTÉRIO PÚBLICO de promover todas as diligências e investigações cabíveis para apurar o delator anônimo ou dissimulado que, valendo-se do anonimato, faz imputações inverídicas e levianas, com o

[10] Acolhendo a necessidade de realizar diligências preliminares de fatos conhecidos por meio de comunicação apócrifa: Protocolo DDJ nº 1043/08 (PIC nº 92/2007 - PJM/Rio de Janeiro/RJ – 5º Ofício); Protocolo DDJ nº 1067/08 (PIC nº 01/2008 - PJM/Fortaleza/CE); e Protocolo PGJM nº 1290/2008 (PIC nº 131/2008 – PJM/Rio de Janeiro – 5º Ofício).

[11] Relatora: Subprocuradora-Geral MARIA LÚCIA WAGNER - Membro da CCR/MPM.

intuito de prejudicar a imagem e ofender a honra alheias e, ainda, movimentar, inconsequentemente, o aparato investigatório estatal.

Acerca das consequências desses desvios de condutas, acertadas são as conclusões do Juiz-Auditor JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, *verbis:*

> **"A Justiça, o Ministério Público e as instituições policiais vivenciam seu cotidiano de afazeres incessantes, sempre em busca da realização da paz social, enquanto organismos vitais para a estruturação de uma sociedade pacífica, ordeira e justa. O acionamento indevido de tais instâncias gera um percalço indevido no fluxo da prestação de serviços à sociedade. Mais grave ainda é quando são manipulados para satisfazer interesses escusos, mesquinhos e insensatos."**
> **(Falsas Acusações de Assédio Moral no Ambiente Militar: A Outra Face da Moeda. Revista Direito Militar - Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), edição nº 71, Maio/Junho de 2008.)**

Torna-se, pois, oportuno registrar que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, conforme disposto no art. 55 do Código de Processo Penal Militar, fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas.

Conhecedores dessa função e responsabilidade especial (e única), os Órgãos do *Parquet* Castrense têm atuado dentro da legalidade e da impessoalidade, observadas as cautelas e preocupações necessárias e assinaladas pela doutrina e jurisprudência pátria, na apuração dos crimes militares, em tese, e no resguardo dos princípios basilares das Forças Armadas.

5. CONCLUSÕES

a) A manifestação anônima de vontade (e pensamento) é inconstitucional, mas a delação anônima nem sempre viola a Constituição, consoante o dominante entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio.

b) A denúncia anônima não autoriza, isolada e imediatamente, a instauração da persecução criminal, haja vista a necessidade de preservar a incolumidade moral das pessoas, a imagem das instituições e, no âmbito do Direito Militar, a preservação da hierarquia e disciplina.

c) O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, ciente da prática de fato criminoso, em tese, comunicado por meio de delação anônima, tem o poder-dever de apurar, mediante cognição sumária e reservada, a verossimilhança da informação, em fiel observância ao princípio da legalidade.

d) Concluídas as investigações preliminares (e informais), o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR encontra-se autorizado a requisitar a instauração de competente Inquérito Policial Militar ou, se for o caso, promover o Procedimento (Administrativo ou Extrajudicial) Investigatório Criminal (PIC).

e) A forma apócrifa e a natureza anônima da delação não impedem nem eximem a promoção das diligências e investigações cabíveis para revelar e responsabilizar o delator anônimo (ou dissimulado) que, valendo-se do anonimato, faz imputações inverídicas e levianas, com o intuito de prejudicar a imagem e ofender a honra alheias e, ainda, movimentar, inconsequentemente, o aparato investigatório estatal.